



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13964.000046/2001-71  
Recurso nº : 128.465  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : METALÚRGICA SOUZA LTDA.  
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 22 de agosto de 2002  
Acórdão : 103-21.005

**ARBITRAMENTO DO LUCRO** - A não escrituração de livros obrigatórios e a falta de controle dos estoques inviabilizam a apuração dos custos dos produtos/mercadorias vendidos, impossibilitando a verificação do lucro líquido e a determinação do lucro real, circunstâncias que compelem a autoridade fiscal a efetuar o lançamento de ofício, pela modalidade de arbitramento.

**DECORRÊNCIA** - Mantida a autuação de IRPJ, subsistem os lançamentos reflexos de IRRF e CSLL, para os quais não houve contestação específica.

**TAXA SELIC** - Legítima sua aplicação no cálculo dos juros moratórios, tanto a favor dos contribuintes quanto da Fazenda Nacional (Lei nº 8981/95, art. 84, inc. I e Lei nº 9065/95, art. 13, "caput").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por METALÚRGICA SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBÉR  
PRESIDENTE

  
PASCHOAL RAUCCI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA-FURTADO, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13964.000046/2001-71  
Acórdão nº : 103-21.005

Recurso nº : 128.465  
Recorrente : METALÚRGICA SOUZA LTDA.

## RELATÓRIO

1. Conforme Termo de Verificação Fiscal, *"após análise e verificação das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 e 1996, constatamos que as mesmas não tem o respaldo da escrituração fiscal e contábil, uma vez que esta não é mantida na forma das leis comerciais e fiscais."* (Fls. 257, 3º parágrafo).

2. Consta, ainda, do referido Termo de Verificação que as multas lançadas em autuação, por falta de pagamento de ICMS, foram contabilizadas juntamente com os juros exigidos sem que, posteriormente, tenham sido adicionadas ao lucro líquido, tendo em vista sua indedutibilidade, no período-base de 1997 (fls.260, 2º parágrafo).

3. Em decorrência, houve o arbitramento do lucro sobre a receita bruta conhecida, para estabelecimento das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. No ano-calendário de 1995 foi aplicada a alíquota de 15% (IN SRF 51/95, art. 36, § 1º) e para o ano-calendário de 1996 utilizou-se o percentual de 9,6% (para o período de janeiro a dezembro 96 - IN SRF 11/96, art. 44).

4. O lucro apurado por arbitramento, após a dedução do IRPJ e da CSLL, foi considerado distribuído aos sócios, com tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 15%, no ano-calendário de 1995 (fls. 263, *in limine*).

5. Os demonstrativos de apuração do IRPJ - Lucro Arbitrado, estão a fls.264/268 (período-base 1995) e 269/272 (período-base 1996); o demonstrativo da tributação com base no lucro real, referente a dezembro/97, acha-se a fls. 273.

6. Os enquadramentos legais da autuação de IRPJ foram os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13964.000046/2001-71  
Acórdão nº : 103-21.005

- Anos-calendário 1995 e 1996: RIR/94, art. 541 e Lei nº 9249/95, art. 16.
- Dezembro/97: RIR/94, arts.195, 197 e 283, § 5º.

7. Como reflexo da autuação de IRPJ, foram efetuadas as autuações de CSLL (fls. 281/292) e IRRF (fls. 293/298), com os seguintes enquadramentos legais:

❖ CSLL

- Lei nº 7689/88, art. 2º e s/ §§.
- Lei nº 8981/95, art. 57, c/ a redação do art. 1º da Lei nº 9065/95.
- Lei nº 9249/95, arts.19 e 20.

❖ IRRF (ano-calendário 1995) :

- RIR/94, art. 733.
- MP nº 492/94, art. 5º, convalidada p/ Lei nº 9064/95.
- Lei nº 8981/95, art. 54.
- Lei nº 9064, art. 5º.

8. As autuações ocorreram em 19/02/2001, sendo apresentada impugnação em 12/03/2001 (fls. 303/334), na qual a autuada alega, em resumo, que :

- a) o procedimento fiscal está baseado em falsa premissa, de que a contabilidade da empresa era imprestável, para efeitos fiscais;
- b) o arbitramento somente é aplicável em casos excepcionais, não podendo ficar ao livre arbítrio do agente fiscal;
- c) a tributação está fundamentada em indícios, sendo desconsiderada a documentação apresentada ao Fisco, estando em desacordo com a jurisprudência;
- d) não pode haver restrições ao princípio da ampla defesa;
- e) é descabida a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios em débitos de natureza fiscal.

9. Encerrando sua petição impugnatória, a interessada requereu "*perícia contábil para verificar a prestabilidade da escrita.*" (Fls. 334).

10. A DRJ/Florianópolis-SC, indeferiu a impugnação apresentada, conforme Decisão nº 1155/2001, assim ementada (fls. 336/338):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :13964.000046/2001-71  
Acórdão n° : 103-21.005

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA*

*Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência e/ou perícia feitos em desacordo com a legislação pertinente, sobretudo quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.*

*Perícias destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, jamais podendo ser estendidas à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: DEVER DE ESCRITURAR*

*A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.*

#### **FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO**

*A escrituração deve ser completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.*

#### **LIVRO DIÁRIO**

*A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, sendo obrigatório o uso do livro Diário.*

#### **LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO**

*A escrituração do livro Registro de Inventário é obrigatória, devendo minudenciar estoques que compõem o inventário de mercadorias, produtos manufaturados e em fabricação, matérias-primas e outros bens.*

#### **LALUR**

*No livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, a pessoa jurídica deverá lançar os ajustes do lucro líquido do período-base.*

#### **LUCRO ARBITRADO**

*A falta de apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, obrigatórios para as empresas*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :13964.000046/2001-71  
Acórdão n° : 103-21.005

*tributadas pelo Lucro Real, autoriza o arbitramento do lucro.*

*A ausência de livros fiscais, como o Livro de Inventário, inviabiliza a demonstração do método de avaliação dos estoques utilizado pela empresa e a conseqüente apuração dos custos dos produtos vendidos.*

*A inexistência, ou escrituração irregular, do Livro de Apuração do Lucro Real, impede a elaboração dos ajustes do Lucro Líquido do exercício e, em conseqüência, a correta apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social.*

*Constatada a existência de vícios, erros e deficiências, dentre as quais a emissão graciosa de notas fiscais, que tornam a escrita imprestável para a apuração do lucro real, correto está o procedimento que visa exigir tributo com base no arbitramento do lucro, previsto em Lei.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC está em perfeito acordo com o que dispõe o § 1º do art. 161 do CTN, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE*

*Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

*Ementa: IRRF, CSLL. DECORRÊNCIA*

*Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não estejam presentes argüições específicas ou novos elementos de prova.*

*Lançamento Procedente.\**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13964.000046/2001-71  
Acórdão nº : 103-21.005

11. Tomando ciência do julgado de primeira instância em 14/09/2001, a autuada requereu ao Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC a inclusão da autuação objeto destes autos no programa REFIS (fls. 357/359), solicitação indeferida pelo Despacho Decisório de 04/10/2001 (fls. 363/364).

12. Em 11/10/2001 o contribuinte protocolou o recurso de fls. 372/417, arrolando os bens que integram o seu ativo permanente e cópia do Razão (fls. 418/427), e demais documentos anexados a fls. 428/429.

13. A ARF-Tubarão juntou, a fls. 490/493, ofícios para comunicação aos órgãos competentes, para fins de averbação, dos bens arrolados pela autuada.

14. A Chefia da Agência da Receita Federal em Tubarão, pela informação de fls. 495, esclareceu que, embora os bens arrolados fossem inferiores ao montante do crédito tributário litigado, os mesmos correspondiam à totalidade do seu ativo permanente, nos termos do art. 2º, § 5º, da IN SRF nº 26/2001.

15. A fls. 496/506, o contribuinte formulou requerimento à DRJ/Florianópolis-SC, em 18/10/2001, no qual reitera que os débitos tributários cuja inclusão no REFIS foi solicitada, decorrem de autuação lavrada em 13/02/2001, ou seja, **um dia** após o prazo estabelecido pelo Decreto nº 3712/2000. Enfatiza que não pôde oferecer anteriormente os débitos para inclusão no programa REFIS, pois estava sendo submetido ao arbitramento do lucro, não podendo valorar ou quantificar as importâncias devidas.

16. Alega que a impossibilidade de inclusão das autuações de que tratam os presentes autos, no REFIS, decorrem do lapso de tempo entre o início do procedimento fiscal (julho/2000) e sua conclusão (fevereiro/2001), contrariando a Portaria SRF nº 1265, de 22/11/99, razões pelas quais solicita que a DRJ/Florianópolis autorize a inclusão pleiteada ou, alternativamente, submeta o assunto ao Comitê Gestor do REFIS, para apreciação e decisão (fls. 506).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13964.000046/2001-71  
Acórdão nº : 103-21.005

17. Remetidos os autos à DRJ-Florianópolis, esta os encaminhou ao Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo em vista o recurso voluntário interposto.

18. No recurso voluntário constante de fls. 372/417, o contribuinte suscita as seguintes preliminares:

I Seja admitido o arrolamento efetuado pois, embora em valor inferior ao crédito tributário constituído, corresponde à totalidade dos bens do seu ativo permanente, hipótese que autoriza o seguimento do recurso, nos termos da IN nº 26, de 06/03/2001.

II Que seja diligenciado, junto à DRF/Florianópolis-SC, quanto ao pedido de inclusão dos débitos de que tratam estes autos no REFIS, *"posto que se aceito por aquela Delegacia, importa em cessação do presente processo administrativo ou, alternativamente, que se suspenda este processo até formal resposta do Ilmo. Delegado, ou ainda, que se for de vossa alçada, QUE DEFIRA O PLEITO, ACEITANDO A INCLUSÃO DOS DÉBITOS CONSTITUÍDOS NESTE ATO FISCAL NO REFIS, PROGRAMA AO QUAL A ORA RECORRENTE JÁ FAZ PARTE. Se for ainda o caso, a remessa do expediente ao Comitê Gestor do REFIS para sua manifestação."* (Fls. 375, in fine e 376 in limine).

19. No mais, o recorrente praticamente reitera as razões de defesa apresentadas em primeira instância, já relatadas anteriormente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13964.000046/2001-71  
Acórdão nº : 103-21.005

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

20. As duas preliminares argüidas pelo recorrente envolvem questões de natureza processual e estão relacionadas diretamente com o seguimento do feito, circunstâncias que exigem sua imediata apreciação.

21. Quanto à primeira preliminar, cumpre consignar que efetivamente, como dispõe o § 5º do art. 2º da IN nº 026/01, os recursos voluntários devem ter seguimento, ainda que o montante dos bens arrolados seja inferior ao crédito tributário litigado, quando os bens indicados corresponderem à totalidade do ativo permanente. Assim, acolho a preliminar quanto à garantia recursal oferecida, de modo a dar continuidade ao feito.

22. No que concerne ao pedido de inclusão no REFIS, tal matéria não é da competência deste Conselho. Por outro lado, a DRF/Florianópolis-SC, no uso de competência delegada, indeferiu a solicitação, conforme Despacho Decisório de fls. 363/364.

23. Cabe aduzir, ainda, que constitui "*conditio sine qua non*", para inclusão de débitos no Programa REFIS, haja confissão de débito em caráter irrevogável e irretratável, bem como a desistência de todos os recursos administrativos e/ou ações judiciais correspondentes.

24. Contudo, no caso destes autos, o contribuinte não só apresentou recurso no prazo de trinta dias após a ciência da Decisão nº 1155, de 27/08/2001, da DRJ/Florianópolis-SC, como argüiu preliminar quanto ao arrolamento de bens oferecidos como garantia recursal, pleiteando a normal tramitação do recurso voluntário interposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :13964.000046/2001-71  
Acórdão nº : 103-21.005

25. Ao final da petição recursal, a interessada requereu REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, anteriormente solicitada em primeira instância, com o propósito de elidir o arbitramento do lucro a que fôra submetida nos anos-calendário de 1995 e 1996.

26. A instrução dos autos revela ser dispensável a perícia requerida, pois os elementos contidos no processo permitem a formação de convicção do julgador, conforme adiante se evidenciará.

27. De outra parte, o pedido de perícia, nos termos em que formulado, desatende às normas contidas no inc. IV do art. 16 e s/ § 2º, do Decreto nº 70235/72, com as alterações determinadas pelo art. 1º da Lei nº 8748/73, situação que corrobora o não acolhimento da perícia requerida, aqui examinada como questão preliminar, por motivos óbvios.

28. A análise do presente processo, como já relatado, revela situações peculiares e, de certa forma, paradoxais. De um lado, o contribuinte solicitou a inclusão do débito no programa REFIS e, diante do indeferimento, pleiteou Revisão do ato denegatório, insistindo na inclusão, fato que, se concretizado, extinguiria a lide. Por outro lado, impugnou a exigência fiscal, mantida em primeira instância, e recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, para que seja julgado improcedente o lançamento.

29. Nessas condições, e a fim de que não se possa alegar hipótese de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, rejeito a preliminar de diligência ou de sustação do julgamento do feito, sem prejuízo do interessado requerer às autoridades competentes os benefícios que entender cabíveis, em expediente próprio e apartado do procedimento fiscal de lançamento *ex officio*.

30. Acolhida a preliminar de seguimento do recurso e rejeitadas as demais, passo a apreciar as razões de mérito, as quais compreendem a contestação do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :13964.000046/2001-71  
Acórdão n° : 103-21.005

arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1995 e 1996 e a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

31. A defesa é silente quanto à glosa de multas por infrações fiscais, no ano-base 1997 - contabilizadas como juros, sem terem sido adicionadas ao lucro líquido - porque indedutíveis, nos termos da legislação de regência.

32. A recorrente declarou, em resposta à intimação feita pela Fiscalização, relativamente ao ano-calendário de 1995, *in verbis*:

- "O livro de inventário do ano-calendário de 1995 **NÃO FOI ESCRITURADO.**
- O livro de apuração do lucro real do ano-calendário de 1995 **NÃO FOI ESCRITURADO.**
- **NÃO EXISTEM** fichas, mapas ou quaisquer outros documentos que discriminem e comprovem o valor declarado na Ficha 04, item 17 - outros custos, no valor de R\$1.008.852,42 , da declaração do ano-calendário de 1995."(Fls. 15 - Os destaques não constam do original).

33. Quanto ao período de 01/01/1996 a 31/12/1996, a recorrente apresentou a declaração de rendimentos correspondente (DIRPJ/97), com apuração mensal do lucro real (Ficha 02, fls.138).

34. Integrando a DIRPJ/97, estão demonstrados os CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS (Ficha 04), mês a mês (fls. 145/156), onde os Estoques Iniciais e Estoques Finais apresentam valor zero, em todos os meses, inclusive em janeiro e dezembro. Contudo, no Balanço Patrimonial levantado em 31/12/1996 constam estoques no valor de R\$ 720.051,52 (Ficha 17 - ATIVO, linha 04, fls. 218).

35. Na mesma Ficha 17, o estoque do ano anterior (1995) - e que constitui o estoque inicial de 1996 - é de R\$ 118.735,20 (fls. 218, linha 04), coincidente com o Balanço Patrimonial de 31/12/95 (fls. 134). Entretanto, na Demonstração dos Custos dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13964.000046/2001-71  
Acórdão n° : 103-21.005

Bens e Serviços Vendidos do mês de **JANEIRO DE 1996**, todos os itens referentes a estoques (iniciais e finais) acusam saldo zero.

36. Além desses aspectos, que propiciam a falta de credibilidade da escrituração da recorrente, a própria autuada, atendendo a intimação da Fiscalização quanto ao ano-calendário de 1996, prestou os seguintes esclarecimentos, *in verbis*:

*"Sobre o item 1, a empresa NÃO POSSUI os arquivos de levantamentos de estoques de matérias-primas, produtos em fabricação, bens no almoxarifado e de produtos acabados em cada mês do ano-calendário de 1996.*

*Sobre o item 2, NADA A COMENTAR. (Qual o método de avaliação de estoques adotado pela empresa).*

*Sobre o item 3, a empresa NÃO TEM COMO ESCRITURAR OS LIVROS DE INVENTÁRIO relativos ao período de janeiro a novembro de 1996." (Fls. 12 - Os destaques e a explicação entre parênteses não constam do original).*

37. A não escrituração de livros obrigatórios, a falta de consistência nos demonstrativos e a falta de controle dos estoques inviabilizam a apuração do custo dos produtos/mercadorias vendidos, impossibilitando a verificação do lucro líquido e a determinação do lucro real - base de tributação a que se submete a recorrente - situação que compele a autoridade fiscal a efetuar o lançamento de ofício, pela modalidade de arbitramento.

38. As bases de cálculo e as alíquotas aplicadas para o arbitramento do lucro, nos anos-calendário de 1995 e 1996, estão em conformidade com a legislação de regência, por isso que não merece censura o procedimento fiscal. A glosa referente a multas fiscais, no ano-calendário de 1997, como já visto, não foi questionada pelo recorrente.

39. No que tange ao questionamento do emprego da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios, entendo que o limite estabelecido no art. 192, § 3º, da Constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :13964.000046/2001-71  
Acórdão n° : 103-21.005

Federal, por estar incluído no capítulo que trata do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica ao Sistema Tributário Nacional, disciplinado em dispositivos próprios, além do que o "caput" do art. 192, invocado pelo recorrente, dispõe que a matéria nele versada será regulada em lei complementar.

40. É oportuno consignar que a taxa de 1% ao mês, prevista no § 1º do art. 161 do CTN, teria aplicação nos casos em que "a lei não dispuser de modo diverso", hipótese distinta, pois, da situação tratada nos presentes autos, de vez que há disposição legal específica sobre a aplicação da taxa SELIC.

41. Registre-se, por oportuno, relativamente ao princípio da anterioridade, preceituado no art. 150, inc. III, alínea "b", que o mesmo diz respeito à cobrança de tributos, aí não compreendidos os juros moratórios.

42. Cabe consignar, ainda, quanto à norma contida no art. 145, § 1º, da Constituição Federal vigente, que a mesma trata especificamente de impostos, excluída, pois, a questão dos encargos referentes aos juros de mora.

43. No que concerne a posição do STJ sobre a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal, cabe ressaltar, como apontado pelo defendente, que há acórdãos divergentes mas, ainda assim, os mesmos não produzem efeitos *erga omnes*.

44. Outras considerações sobre o assunto podem ser aduzidas, porque freqüentemente levantadas, e dentre elas cabe abordar o princípio da estrita legalidade, que alguns argumentam ter sido inobservado, ou seja, não ter sido a taxa SELIC estipulada por lei. Carece de sustentação essa tese, pois o inciso I do art. 84 da Lei nº 8981/95 especifica que os juros de mora serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna e o art. 13 da Lei nº 9065/95 estabelece que os juros de que trata o art. 84, I, da Lei nº 8981/95 serão



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° :13964.000046/2001-71

Acórdão n° : 103-21.005

equivalentes à taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC, pois, emana diretamente de disposição legal.

45. Outro particular aspecto que não deve ser olvidado, dada sua relevância, é que pela primeira vez foi estabelecida a igualdade de tratamento para os valores a receber, tanto por parte da Fazenda Nacional, como por parte dos contribuintes, isto é, ambos recebem seus direitos acrescidos de juros moratórios calculados pela taxa SELIC.

46. Por todo o exposto, afigura-se-me legítima a cobrança dos juros moratórios, calculados pela taxa SELIC.

47. Demonstrada a procedência do lançamento *ex officio* para exigência do IRPJ, pois efetuada em harmonia com a legislação de regência, igual entendimento é aplicável às autuações reflexas de IRRF e CSLL.

### CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, voto para **ACOLHER** a preliminar de "Seguimento do Recurso", **REJEITANDO** as demais e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 22 de agosto de 2002.

  
PASCHOAL RAUCCI

